



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0204/2023-GPETV

PROCESSO N° : 2823/2022 

ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM III, ALÍNEA "B" DO ACÓRDÃO APL-TC 00401/20, EXARADO NO PROCESSO N. 1705/2020/TCE-RO, REITERADA NO ITEM V DO ACÓRDÃO APL-TC 00290/22, PROLATADO NO PROCESSO N. 1943 /2021/TCE-RO

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

RESPONSÁVEIS : CÍCERO APARECIDO GODOI - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos de Fiscalização de Atos inaugurada em razão de **determinação** contida no **item III, alínea "b" do Acórdão APL-TC 00401/20** (Proc. n. 01705/20-TCE/RO), **reiterada** no **item V do Acórdão APL-TC 00290/22** (Proc. n. 1943/2021) atinente a prestação de contas de Governo do exercício de 2019 do Município de Castanheiras, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor **Cicero Aparecido Godoi**.

Urge lembrar que, após apreciação das contas do ente municipal referente ao exercício de 2019, o Plenário da Corte de Contas, em consonância com o Voto do e. Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, emitiu parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas da Municipalidade, nos termos do Acórdão APL-TC 00401/20 (ID 1096531 do Proc. n. 01705/20-TCE/RO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em razão da ressalva nas Contas julgadas pelo Tribunal, que revelavam a necessidade de medidas para saneamento e aprimoramento da Gestão, em especial, **com relação ao registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa da Municipalidade, para estabelecer, no mínimo:** (a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; (b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, (c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual), **sendo determinado a realização do monitoramento de cumprimento do Acórdão APL-TC 00401/20 (item III)** em autos apartados, dando origem a este processo.

Em sequência, foi autuado o **Proc. n. 1943/2021**, visando acompanhar o cumprimento do item III, alínea "b" do Acórdão APL-TC 00401/20 (ID 1096531), no qual foi constatado que **finalizado o prazo concedido de 180 dias** a partir da notificação do Responsável, para cumprimento da referida determinação **transcorreu sem que o Jurisdicionado**, senhor Cícero Aparecido Godói, Prefeito Municipal no exercício de 2021, **apresentasse alguma documentação**, que pudesse comprovar o cumprimento da determinação que lhe foi imposta.

Neste contexto, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (CECEX 2) **não tendo encontrado nenhuma informação que pudesse fazer frente aos itens da determinação constantes no item III, alínea "b", do Acórdão APL-TC 00401/20 (Proc. n. 01705/20), concluiu que o Tribunal deveria considerar a referida Decisão não cumprida, propondo a aplicação de Multa**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ao senhor **Cícero Aparecido Godói**, Prefeito de Castanheiras, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo não atendimento da determinação exarada pela Corte de Contas, referente ao Processo n. 1705/2020.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação na forma regimental, corroborou com a conclusão e proposta de encaminhamento da CECEX 2 por meio do **Parecer n. 178/2022-GPETV** (ID 1230914 do Proc. n. 1943/21).

O Tribunal **considerou não cumprida a determinação exarada no item III, alínea "b", do Acórdão APL-TC 00401/20**, prolatado no Proc. n. 1.705/2020/TCE-RO, por parte do senhor Cícero Aparecido Godói, Prefeito do Município de Castanheiras-RO, haja vista que, em razão de sua inércia, restou comprovada a não adoção das medidas necessárias, para o fim de levar a efeito a determinação que lhe foi endereçada no mencionado *decisum*.

Nestas condições, por meio do **Acórdão APL-TC 00290/22, referente ao Proc. n. 1943/21-TCE/RO**, o senhor Cícero Aparecido Godói, Prefeito do Município de Castanheiras-RO, foi **multado** com fundamento no art. 55, IV da LC n. 154/1996, c/c o art. 103, IV do RITCE-RO e art. 22, §2º da LINDB, no valor de R\$2.430,00, equivalente ao percentual de 3% (três por cento) do valor máximo de R\$81.000,00, fixado pela Portaria n. 1.162, de 2012 do Tribunal, uma vez que o mencionado Jurisdicionado restou omissos, sem causa justificada, quanto ao dever de empreender as providências necessárias tendentes ao cumprimento da determinação constante na **alínea "b", do item III, do Acórdão APL-TC 00401/20**, proferido no Proc. n. 1.705/2020/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ainda no mesmo *Decisum*, o Tribunal reiterou a **determinação constante do item III, alínea "b", do Acórdão APL-TC 00401/20** (Proc. n. 1.705/2020/TCE-RO), via instrumento notificatório, ao **Chefe do Executivo de Castanheiras-RO**, senhor **Cícero Aparecido Godói**, ou a quem o substituísse na forma da Lei, **a fim de que**, no prazo de até 180 dias, contados a partir de sua notificação, na forma da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **fossem comprovadas nos autos as medidas efetivamente adotadas, advertindo-o** que o descumprimento injustificado da determinação em testilha o tornaria incurso na sanção pecuniária, prevista no art. 55, IV da LC n. 154/1996, cujo *quantum* sancionatório varia de R\$1.620,00 a R\$81.000,00, na forma definida pela Portaria n. 1.162, de 2012 do Tribunal, consoante gradação disciplinada pelo inciso IV, do art. 103 do RITCE-RO.

Ainda por meio do **Acórdão APL-TC 00290/22**, referente ao **Proc. n. 1943/21-TCE/RO**, o Tribunal **determinou** que fosse extraída cópia do Acórdão APL-TC 00401/20 registrado sob o ID n. 979733 do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, bem como cópia do voto e do acórdão resultantes do referido julgamento do citado processo de monitoramento, e que fosse **autuado processo específico para acompanhamento do cumprimento a determinação consignada no item III, alínea "b" do Acórdão APL-TC 00401/20**, reiterada no item V deste último processo.

Depois de autuados os presentes autos, **com o decurso do prazo de 180 dias**, contados a partir da notificação do senhor **Cícero Aparecido Godoi, Prefeito** do Município de Castanheiras, conforme fixado no **item V do Acórdão APL-TC 00290/22** (Proc. n. 1943/2021), a CECEX 2 elaborou o **relatório de Cumprimento de Decisão** ID 1502120, no qual **concluiu que a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

determinação em análise não foi atendida, em razão do esgotamento do mencionado prazo sem a apresentação de documentação comprobatória pelo Chefe do Executivo municipal, devidamente notificado.

Encaminhado os autos ao e. Conselheiro Relator pela Secretaria Geral de Controle Externo por meio do **Despacho** ID 1502317, no qual expõe sua concordância com o relatório técnico, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer ministerial.

É o relatório estritamente necessário.

De saída, **aquiesce-se às conclusões da Coordenadoria Especializada da Corte de Contas (CECEX 02)**, que analisou detidamente todo o arcabouço documental encaminhado pelos jurisdicionados para confrontá-lo às determinações estabelecidas, que restaram descumpridas.

Pois bem.

As informações técnicas constantes do **relatório de análise do cumprimento de decisão** (ID 1502120) indicam que o senhor **Cícero Aparecido Godoi, Prefeito** do Município de Castanheiras, embora devidamente **notificado**, com a confirmação do recebimento pessoal pelo agente (ID 1473730), **manteve-se em silêncio, não apresentando qualquer manifestação nos autos**, configurando a sua **revelia**.

De acordo com o disposto no art. 19, §5º, do Regimento Interno do TCE/RO, **o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, §3º, da LCE 154/1996).

Desta maneira, devem ser presumidas como verdadeiras as impropriedades remanescentes na presente fiscalização, qual seja, **o não cumprimento da determinação** contida no **item III, alínea "b" do Acórdão APL-TC 00401/20** (Proc. n. 01705/20-TCE/RO), **reiterada no item V do Acórdão APL-TC 00290/22** (Proc. n. 1943/2021) atinente a prestação de contas de Governo do exercício de 2019 do Município de Castanheiras, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor **Cícero Aparecido Godoi**.

Assevera-se que o revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 344 e 346 do CPC).

Urge ainda destaca que a CECEX 2 consignou no **item 2.3 do relatório instrutivo ID 1502120** que o senhor **Cícero Aparecido Godoi** já foi alvo de determinações e sanções por parte do Tribunal de Contas, em virtude de práticas que contrariam os princípios fundamentais da administração pública, tais como a legalidade, moralidade e eficiência, sendo que, após consulta ao sistema eletrônico da Secretaria de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (SPJe), **constatou-se a existência de duas imputações de débitos em seu desfavor (Acórdão APL-TC 00157/22, ref. ao Proc. n. 0114/21 e APL-TC 00290/22, ref. ao Proc. n. 1943/2021), conforme consta do relatório de imputações (ID 1502115).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A CECEX 2 ainda destacou que, **em vista da reincidência de condutas reprováveis** do senhor **Cícero Aparecido Godoi**, mostrar-se-ia necessário a adoção de medidas mais rigorosas para coibir a repetição desses comportamentos.

Verificando o teor dos Acórdãos por meio dos quais o senhor **Cícero Aparecido Godoi** foi **multado pelo Tribunal**, (Acórdão APL-TC 00157/22, de 5.8.2022 e APL-TC 00290/22, de 1º.12.2022), percebe-se que, **no primeiro**, sanção **foi em decorrência de descumprimento de determinação**, considerando que deixou de encaminhar, sem causa justificada, o Plano de Ação demandado por este Tribunal de Contas, com o desiderato de ser dado efetivo cumprimento às determinações emolduradas no Acórdão APL-TC 00199/17, exarado no Processo n. 4.125/2016/TCE-RO e, **no segundo**, **o agente restou omissso**, sem causa justificada, **quanto ao dever de** empreender as providências necessárias tendentes ao **cumprimento da determinação** constante na alínea "b", do item III, do Acórdão APL-TC 00401/20 prolatado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO.

No caso, portanto, configura notória a **reincidência de condutas** do agente, devidamente notificado pelo Tribunal. Neste caso, o Regimento Interno da Corte assim estabelece:

Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do "caput" do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, **aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:** (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)
[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, no valor compreendido entre vinte e cem por cento do montante referido no "caput" deste artigo. (Redação dada pela Resolução n°. 100/TCE-RO/2012) (destacamos)

Assim, como o senhor **Cícero Aparecido Godoi**, Prefeito de Castanheiras, foi **anteriormente multado pelo Tribunal, em 3% do valor máximo de R\$81.000,00**, fixado pela Portaria n. 1.162, de 2012, uma vez que restou omissis, sem causa justificada, como novamente concluiu-se pelo cumprimento da **determinação expressa item III, alínea "b" do Acórdão APL-TC 00401/20** (Proc. n. 01705/20-TCE/RO), **reiterada no item V do Acórdão APL-TC 00290/22** (Proc. n. 1943/2021), oportuno que na aplicação da sanção a que tornou-se sujeito o agente, seja observada a graduação prevista no inciso VII do art. 103 do Regimento Interno da Corte de Contas, ou seja, entre 20% a 100% do montante referido valor máximo fixado pelo Tribunal, como forma de inibir a reiteração da conduta novamente constatada.

De mais a mais, **o crivo técnico fundamentado é suficiente para o deslinde dos autos**, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas adere à fundamentação técnica como razão de seu opinativo, e, por conseguinte, adere-se também aos encaminhamentos propostos, o que torna desnecessária e contraproducente maior tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso da motivação *per relationem* relativamente ao relatório técnico.

Finalmente, anui-se também às proposituras da Unidade Técnica de aplicação de multa ao gestor responsável pelo novo descumprimento da determinação que lhe foi, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

outras vezes, dirigida pelo Tribunal e apesar de, pessoalmente, ter tomado ciência não comprovou o cumprimento e nem enviou qualquer esclarecimento ou defesa, configurando um comportamento reincidente e de desprestígio as decisões da Corte de Contas.

Diante de todo o exposto, consentindo integralmente com a manifestação técnica ID 1502120, o Ministério Público de Contas **opina** seja:

I - Considerada não atendida a determinação constante do **item III, alínea "b" do Acórdão APL-TC 00401/20** (Proc. n. 01705/20-TCE/RO), **reiterada no item V do Acórdão APL-TC 00290/22** (Proc. n. 1943/2021) atinente a prestação de contas de Governo do exercício de 2019 do Município de Castanheiras, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor **Cicero Aparecido Godoi**, nos termos do presente parecer e do relatório técnico (ID 1502120);

II - Aplicada multa, individualmente, ao senhor Cicero Aparecido Godoi, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar n° 154/96, observada a gradação prevista no inciso VII do art. 103 do Regimento Interno da Corte de Contas pela e reincidência no descumprimento da determinação acima exarada.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 7 de Dezembro de 2023



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR